



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0010048-78.2012.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: SANTARÉM (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: H.M. ALMEIDA -ME (ADV. ELIAS BAIMA PESSOA)

APELADO: LAZARO ALVES DE CASTRO (ADV. WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO RECEBIDA COMO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A COMPRA E VENDA FOI FEITA ENTRE APELANTE E APELADO. NÃO ENTREGA DO BEM ADQUIRIDO PELO ORA APELADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não tem fundamento jurídico a alegada preliminar de ilegitimidade de parte, quando se constata que o ora apelante, na sua contestação, afirma que necessita da dobradeira de dois metros para suas atividades, sob pena de fechamento da empresa. Preliminar rejeitada.

2. Também não tem cabimento a alegada preliminar de ausência de documento essencial para propositura da ação, uma vez que o autor juntou aos autos cópias dos documentos e, sabe-se, a legislação brasileira estabelece que a análise das provas é matéria a ser apreciada no exame do mérito. Preliminar rejeitada.

3. No mérito, não existe qualquer controvérsia quanto ao negócio jurídico efetuado entre a apelante e o ora apelado. É fato que a empresa/apelante vendeu para o apelado duas (2) dobradeiras, sendo uma de 1 (um) metro e outra de 2 (dois) metros, recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, admitiu que só entregou a dobradeira de um metro.

4. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 35, prevê como direito subjetivo do consumidor: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade....

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa



---

Oliveira Tavares.  
Belém (PA), 07 de abril de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora

PROCESSO Nº ° 0010048-78.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: SANTARÉM (1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: H.M. ALMEIDA -ME (ADV. ELIAS BAIMA PESSOA)  
APELADO: LAZARO ALVES DE CASTRO (ADV. WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO)  
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por H.M. ALMEIDA -ME insatisfeita com a sentença (fls.74/76), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE



**OBRIGAÇÃO DE FAZER** aforada por LAZARO ALVES DE CASTRO.

Consta dos autos que o ora apelado LAZARO ALVES DE CASTRO propôs Ação Cautelar de Busca e Apreensão (fls. 02/05), em face de H.M. ALMEIDA -ME alegando que adquiriu da empresa ré/apelante, em data de 12 de maio de 2012, duas (2) dobradeiras de chapas, sendo uma de um metro e outra de dois metros, ambas da marca IMAG 14399.

Aduziu que embora tenha pago pelas duas dobradeiras, a empresa apelante entregou apenas a dobradeira de chapa de um (1) metro.

A ré contestou (fls.29/42) refutando os argumentos trazidos na inicial sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, ante a inexistência de provas de que o autor tenha negociado com a empresa ré. Ainda em sede de preliminar, alega a inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, ressalta que o autor distorceu os fatos, já que o negócio foi celebrado com o proprietário da empresa, HOMERO MENDES DE ALMEIDA. Diz que foram vendidas duas máquinas pelo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo que a de um (1) metro, pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a de dois (2) metros, por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Afirma, ainda, que no total, foi pago a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando, ainda a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga pelo autor.

Sustenta que a segunda dobradeira seria entregue com a chegada de uma nova remessa enviada pela fábrica e, caso esta não fosse entregue, seria devolvido ao autor a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ressalta que quando foi notificado de que outra dobradeira não seria entregue pela fábrica, procurou o autor para devolver o valor pago, mas que o autor se recusou a receber, passando, desde então, a exigir que fosse entregue a máquina dobradeira, porém, a referida dobradeira existente, é de propriedade do titular da empresa H.M ALMEIDA, que a alocou o referido bem para a oficina da empresa.

Ao final, propõe a devolução da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados com juros e correção monetária e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, do CPC.

Às fls. 44/45, o juízo processante, pelo princípio da fungibilidade, recebeu a ação cautelar de busca e apreensão como ordinária de fazer.

A autora apresentou réplica (fls.49/53) afirmando que apesar da negociação confessada pela empresa ter sido realizada de forma verbal, é necessário que se entenda que as microempresas se confunde com a pessoa do seu titular, que em nome destas realiza seus negócios, respondendo solidariamente por estes.

Quanto a alegada falta de documentos comprobatórios, juntou os originais dos recibos já apresentados em cópia.

No mérito, afirma que as máquinas foram negociadas por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que a proposta apresentada pela empresa/ré é inaceitável e prejudicial ao requerente que se vê privado de um bem que adquiriu de boa-fé, há mais de uma ano, o que vem trazendo inúmeros prejuízos pela não realização de serviços de que seriam facilitados pela utilização da máquina comprada.

O Juízo monocrático proferiu sentença (fls.74/76) julgando procedente o



pedido da autora, condenando-a a entregar ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a dobradeira de 32 (dois) metros, marca IMAG nº 14399, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reais, com fundamento no artigo 461, § 4º do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 1.228 do CC e artigo 269, inciso I e artigo 333, inciso II, ambos do CPC, condenando, a requerida em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa..

Irresignada, a ré interpôs a presente apelação (fls.82/83), reafirmando que o negócio foi firmado pelo proprietário das máquinas, que é o titular da empresa ré/apelante, HOMERO MENDES DE ALMEIDA e que o apelado aceitou as condições da venda verbal.

Ressaltou que a dobradeira indicada pelo autor é de propriedade do titular da Apelante, empresa H.M. ALMEIDA, e que este alocou o referido bem para a dependência da Oficina da empresa.

Além disso, entende que não existe prova capaz de demonstrar, de maneira inequívoca, os fatos narrados, que justifiquem o pedido do autor/apelado.

Ante tais considerações, requer o conhecimento do presente apelação e a reforma da r. sentença de fls. 74/76, em sua totalidade, condenando o apelado nos honorários de sucumbência.

Subsidiariamente, caso suplantada a tese anterior, requer a quitação da dívida com devolução dos equipamentos à apelada, a título de indenização pelo rompimento do contrato.

As contrarrazões oferecidas (fls.197/101) rechaçam os argumentos recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl.93).

Os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Odete da Silva Carvalho e, em face da aposentadoria da eminente magistrada, após regular distribuição, coube-me a relatoria do presente feito.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, com relação a alegada ilegitimidade de parte, verifico que, embora a negociação verbal tenha ocorrido com o proprietário da empresa, HOMERO MENDES DE ALMEIDA, na sua contestação, a própria empresa/ré afirma que necessita da dobradeira de dois (2) metros, para uso na oficina da empresa, logo, a dobradeira era de propriedade da empresa, como bem salientou o juízo processante. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Também não tem sustentação jurídica a segunda preliminar arguida de ausência de documento essencial para a propositura da ação. Na verdade, o autor juntou aos autos cópias dos documentos e, sabe-se, a legislação brasileira estabelece que a análise das provas é matéria a ser apreciada no



exame do mérito, tendo o magistrado liberdade na sua apreciação, podendo, até mesmo, dispensá-las se já se convenceu da verdade sobre o caso. Rejeito a preliminar arguida. Superadas as questões preliminares, verifico que a r. sentença deve ser mantida, não merecendo a mesma qualquer censura.

No mérito, não existe qualquer controvérsia quanto ao negócio jurídico efetuado entre a apelante e o ora apelado. É fato que a empresa/apelante vendeu para o apelado duas (2) dobradeiras, sendo uma de 1 (um) metro e outra de 2 (dois) metros, recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, admitiu que só entregou a dobradeira de um metro.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 35, prevê os seguintes direitos subjetivos do consumidor:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Grifei.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado do Col. TJ/MG:

**EMENTA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CDC. OPÇÃO. ARTIGO 35 CDC. DIREITO SUBJETIVO.** 1. Omissis; 2. Existindo publicidade enganosa, surge para os consumidores os seguintes direitos subjetivos previsto no artigo 35 do CDC: Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.... TJ/MG – 200000045530220001 – MG 2.0000.00.455302-2/00(1) . Data da publicação: 02/04/2005

Ressalto que, como a empresa apelante não contestou o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuado pelo autor/apelado, agiu corretamente o juiz de piso ao decidir que o negócio jurídico entre o apelante e o ora apelado se deu pelo valor ao norte declinado.

Assim exposto, como não há controvérsias que a negociação verbal foi feita, bem como, que o ora apelado pagou integralmente pela aquisição das duas dobradeiras e o apelante só entregou uma dobradeira de um metro, o apelado tem o direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação assumida pelo réu/apelante, qual seja, entregar a dobradeira de chapa de dois metros, da marca IMAG nº 14399.

Na esteira dessas considerações, é inegável que a r. sentença proferida solucionou adequadamente a questão posta na demanda, não havendo qualquer fundamento plausível para alteração de seus termos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Belém (PA), 07 de abril de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160131428561 N° 157829**



00100487820128140051



20160131428561

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**